



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727181/2017-52
ACÓRDÃO	2002-010.138 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAMILTON DE SOUZA SANTOS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, consideram-se como tributáveis, no mínimo, 60% destes rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não compete a este órgão colegiado de primeira instância conceder redução de multas decorrentes de lançamento de ofício. Esta possibilidade é prevista pela legislação tributária quando ocorrer o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observados os prazos legais estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e violações a princípios constitucionais. Na parte conhecida rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DRF/Campinas/SP, auto de infração (fls. 02/09) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, anos-calendário 2012.

O Auditor-Fiscal por meio do Termo de Verificação Fiscal demonstra que há diferença entre as relações jurídicas entre passageiro e Prefeitura e permissionário e Prefeitura; que o permissionário do transporte recebia valores em espécie e que eram efetuados pagamentos por meio de crédito bancário todas as sextas-feiras.

O Auditor-Fiscal com base nas planilhas mensais encaminhadas pela Prefeitura de Guarulhos, reorganizou os dados para o regime de caixa, sendo deduzidos os rendimentos declarados na DIRPF e a parcela informada a título de Livro Caixa.

Em consequência, com base nas informações carreadas para os autos, a autoridade lançadora constatou a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/10/2017 (fl. 693/694) e em 21/11/2017, apresentou impugnação (fls. 698/711), acompanhado dos documentos de fls. 712/777.

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, consideram-se como tributáveis, no mínimo, 60% destes rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não compete a este órgão colegiado de primeira instância conceder redução de multas decorrentes de lançamento de ofício. Esta possibilidade é prevista pela legislação tributária quando ocorrer o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observados os prazos legais estabelecidos.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O crédito tributário deve ser suspenso;
- 2) O Lançamento é nulo por violação aos Princípios da Ampla defesa e do Contraditório por ausência de Termo de Início de ação fiscal e de intimação prévia do contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração;
- 3) O lançamento é nulo por não observância do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996.
- 4) O lançamento é nulo uma vez que a ausência da retenção na fonte, obrigação legal da fonte pagadora, demonstra, incontestemente, que não houve de fato o pagamento realizado oportunamente.
- 5) Os valores apresentados nas planilhas da Prefeitura não bastam para comprovar os pagamentos efetuados ao Recorrente, não merecem ser mantidos.
- 6) Os documentos apresentados pela Prefeitura não têm idoneidade absoluta para comprovar a omissão nos recolhimentos do Recorrente.
- 7) Cada permissionário aderiu, concordando que 75% seria depositado diretamente em sua conta bancária e que os outros 25% seriam depositados em uma conta coletiva destinada para a manutenção das despesas com o transporte coletivo.

- 8) Nesse sentido, o valor de 25% que consta no contrato firmado entre o Recorrente e a Prefeitura nunca esteve à disposição do Recorrente, nunca compôs o patrimônio nem de forma econômica e tampouco jurídica.
 - 9) Assim, não resta caracterizado o fato gerador nos 25% (vinte e cinco por cento) capaz de ensejar a tributação.
 - 10) Os valores dos subsídios de agosto a dezembro de 2.012 devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, multa e juros e do total do crédito tributário, tendo em vista que o Recorrente não recebeu esses valores em 2.012 e isso encontra-se devidamente comprovado nos autos.
 - 11) A multa é exorbitante e confiscatória.
- É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica.

No que se refere a Taxa SELIC, o CARF possui súmula quanto a legalidade da incidência de juros com base na SELIC. Colha-se o teor da Súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quando ao pedido para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final da impugnação, registre-se que um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151, inciso III, do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; ...

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e o seu art. 56 trata da impugnação da exigência fiscal:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. (Decreto nº 70.635, de 1972, arts. 14 e 15)

Conforme extrato do processo às fls. 778, verifica-se que a situação do presente processo é “suspense – julgamento da impugnação”, atendendo, assim, ao que determina a legislação.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

PRELIMINAR DE NULIDADE O contribuinte argumenta que o auto de infração foi lavrado pela DRF/Campinas gerou enormes prejuízos para sua defesa e que não foi chamado a se manifestar para juntar documentos, não respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, a Lei nº 10.593/2002 e o Decreto 7.574/2011 tratam da exigência do crédito tributário e estabelecem que o lançamento é de competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não estando adstrito a competência territorial e especificam os critérios de validade do auto de infração:

Código Tributário Nacional Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei 10.593/2002 Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; ...

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; Decreto 7.574/2011 Art.38.A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto no70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei no11.941, de 2009, art. 25).

§1ºOs autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§2ºOs autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§3ºA formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§4ºA formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

...

Art.39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto no70.235, de 1972, art. 10;Lei no10.593, de 2002, art. 6º):

I-a qualificação do autuado; II-o local, a data e a hora da lavratura; III-a descrição dos fatos; IV-a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V-a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e VI-a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

Da legislação transcrita acima, constata-se que a exigência do crédito tributário, bem como a aplicação de sua penalidade será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, sendo do Auditor-Fiscal a competência para fiscalizar e constituir o crédito por meio do lançamento, sendo, ainda, permitida a formalização do lançamento por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

Conclui-se, pois, que não há que se falar em nulidade do lançamento constituído pela DRF Campinas/SP, ainda que o contribuinte tenha domicílio em cidade diversa.

Verifica-se que o lançamento impugnado contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima transcritos, e encontra-se devidamente motivado com a descrição do fato gerador e o respectivo enquadramento legal, de forma clara e precisa, permitindo ao impugnante verificar os valores lançados e contestá-los fundamentadamente.

Ademais, os casos que acarretam a nulidade do lançamento estão previstos no art. 12, do Decreto nº 7.574/2011 nos seguintes termos:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I-os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art.13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Art.14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 61).

Portanto, não foram constatadas, nos autos, as hipóteses de nulidade previstas no artigo 12 do Decreto nº 7.574/2011.

Quanto à possibilidade de cerceamento de defesa, vale registrar que é na fase impugnatória que o contraditório é estabelecido. Antes disso, na fase oficiosa do procedimento, a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Encerrada essa fase, o contribuinte é devidamente cientificado do lançamento, sendo aberto prazo para apresentação de sua defesa.

Isto posto, verifica-se que o interessado teve ciência da descrição detalhada da infração imputada e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada.

Os fatos foram devidamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, que, juntamente, com o enquadramento legal constante do Auto de Infração permitiram o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa, o que se constata na própria impugnação apresentada.

Cumprir destacar que não foi negado ou sequer mitigado o direito do contribuinte discordar da autuação. Com a apresentação da impugnação ao lançamento, ora conhecida e analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de se defender e apresentar todos os documentos comprobatórios pertinentes, bem como foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão julgador.

Em razão do exposto, não será acolhido o pedido de nulidade do auto de infração e o pedido alternativo de transferência do auto de infração para a DRF/Guarulhos.

No que tange a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda, apesar de o contribuinte tratar o tema como preliminar, a questão será analisada no próprio mérito.

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE O contribuinte argumenta que a Prefeitura Municipal de Guarulhos deve ser chamada aos autos acerca de eventual não retenção de imposto de renda na fonte de sua responsabilidade.

Alega que desconhecia que a prefeitura deixou de cumprir sua obrigação de recolher o imposto de renda e que de acordo com o Parecer Normativo nº 1/2002 o imposto de renda retido na fonte deve ser cobrado da fonte pagadora.

A condição da fonte pagadora como responsável pela obrigação principal vai até a entrega da Declaração de Ajuste Anual. A partir desta data, a obrigação em relação aos rendimentos tributáveis retorna ao beneficiário dos rendimentos, conforme preconiza o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

...

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto 12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981,

de 1995, art. 63, § 2º)." 14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts.7º a 12 da Lei nº 9.250, de 1995, dos quais, observadas as alterações supervenientes, destacam se:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. [...] Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; [...]

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela: [...] Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...] V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; No caso concreto, não se tratando de rendimentos para os quais exista previsão legal que estabeleça a incidência exclusiva na fonte, tampouco a isenção, estava o contribuinte obrigado a submetê-los ao ajuste anual, na sua declaração de rendimentos.

As orientações expedidas pela RFB nos programas anuais de Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas seguem a mesma linha normativa. Para o exercício 2013, ano-calendário 2012, as orientações foram encaminhadas da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO FALTA DE RETENÇÃO 304 — Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

O beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver entregue a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, deve entregar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis. (Parecer Normativo CST nº 324, de 1971; Parecer Normativo CST nº 353, de 1971; Parecer Normativo CST nº 59, de 1972, Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002).

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO 305 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002)

Portanto, eventual imposto de renda não retido pela fonte pagadora, após a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte.

DO RENDIMENTO INFORMADO PELA PREFEITURA DE GUARULHOS O contribuinte alega que o documento enviado pela Prefeitura de Guarulhos não retrata a realidade e que os valores recebidos constam do extrato bancário. Em decorrência disso, solicita que seja decretada a nulidade dos documentos enviados pela Prefeitura ou, alternativamente, a sua exclusão do Auto de Infração.

Argumenta, também, que a Prefeitura vem atrasando de forma reiterada o pagamento ao contribuinte, entendendo, este, que o valor não pago seria de retenção de imposto de renda.

Quanto a alegação de que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, registre-se que este tema já foi abordado quando da apreciação da PRELIMINAR DE NULIDADE e alegação de que não pagamento pela Prefeitura teria sido entendido como retenção de imposto de renda foi tratado no tópico DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Esclareça-se que o Auto de Infração baseou-se nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em atendimento ao Ofício SEFIS/DRF/CPS 10.048/2016.

A suposta incoerência alegada pelo contribuinte entre os documentos apresentados pela Prefeitura e os valores efetivamente recebidos pelo permissionário, conforme extratos bancários juntados aos autos, caso seja confirmada, não autoriza que tais documentos sejam considerados nulos ou que sejam excluídos dos autos.

O impugnante teve o prazo de 30 (trinta) dias para analisar toda a documentação anexada aos autos e apresentar a impugnação e que caberia a este trazer documentos para contrapor as informações fornecidas pela fonte pagadora.

Por fim, registre-se que os extratos bancários juntados aos autos com a impugnação serão analisados no item DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO PELA PREFEITURA E O EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO CONTRIBUINTE.

Portanto, mantém-se os documentos apresentados pela prefeitura e que foram utilizados pelo Auditor-Fiscal para apuração da infração lavrada.

DO BIS IN IDEM - MESMO IMPOSTO COBRADO CONTRA OUTROS CONTRIBUINTES
O contribuinte argumenta que nunca teve acesso ao percentual de 25%, que se trata de uma cláusula do contrato e que o valor depositado em conta coletiva nunca foi rendimento do contribuinte.

Alega, ainda, que as despesas com gasolina, financiamento e manutenção do veículo foram pagas por ele e não da conta coletiva.

O pagamento de despesas com aquisição de veículos e outros investimentos está previsto no Edital – Anexo V (fl. 484):

5.7.9 Da remuneração de cada PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR poderão ser descontados valores referentes ao pagamento de prestações da aquisição de veículos e outros investimentos relacionados à operação dos serviços e outros determinados por ordem judicial.

De acordo com Ofício nº 044/2016-STT-HMV_GFST, de 19/09/2016 da Secretaria de Transportes e Trânsito – Gabinete do Secretário (fls. 31/32):

c) a forma de pagamento dos 25% da remuneração devida (conforme edital, 25% da remuneração devida era depositada em conta bancária conjunta deles, para facilitar o rateio de custos operacionais comuns, a exemplo de combustíveis, despesas de manutenção, etc.

Além disso, as planilhas dos pagamentos das remunerações dos permissionários apresentadas pela Prefeitura informam o recebimento da remuneração de 25% nas contas coletivas.

Uma vez que do total recebido pelo impugnante, há a previsão no Edital para direcionamento para despesas coletivas, mantém-se o valor recebido pelo impugnante e descrito na coluna “Depósito em conta coletiva (G) = A* 25%” (fls. 675/680).

O impugnante alega que há bis in idem, pois o montante correspondente aos 25% está sendo cobrado em outro auto de infração.

Esclareça-se ao interessado que os valores relativos a conta coletiva serão apurados no processo mencionado em sua defesa e aqueles porventura comprovados que pertencem a terceiros serão excluídos, não gerando bis in idem.

Assim, mantém-se os valores apurados de 25% da conta coletiva.

FALTA DE COMPENSAÇÃO DE SUBSÍDIOS COM OUTORGA O contribuinte argumenta, em síntese, que a Prefeitura deixou de lhe pagar, estando inadimplente, que não recebeu valor em dinheiro e, como não houve acréscimo de seu patrimônio, não há fato gerador do imposto de renda.

De acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 02/2011 – STT o tipo de licitação é de “maior oferta de pagamento pela outorga” (fl. 37).

No item 18 é estipulado o valor mínimo da outorga para cada lote, sendo que a quantia a ser paga “... poderá ser dividida em até 4 (quatro) vezes, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, contadas da data de assinatura do contrato” a serem reajustadas pelo IGP M (itens 18.1 e 18.2 do Edital – fls. 63/64).

O subsídio é o valor devido ao permissionário do transporte público, no caso o impugnante, sempre que o valor arrecadado for menor do que o cálculo estipulado no contrato (fls. 659/660):

6.4. A remuneração do permissionário será paga por meio das seguintes fontes:

...

b.) Por recursos próprios da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sempre e quando os valores de arrecadação mostrarem-se insuficientes para a efetiva remuneração do permissionário, conforme fórmula apresentada na cláusula abaixo.

O Ofício nº 044/2016-STT - H MV_GFST, de 19/09/2016 encaminhado pela Secretaria de Transportes e Trânsito - Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Guarulhos traz esclarecimentos acerca do assunto (fl. 32):

Conforme solicitado ainda, enviamos em outra planilha as informações do subsídio 2012 (complemento da remuneração paga pela Prefeitura, conforme contrato, diante do não atingimento mensal dos valores nele estipulados), contemplando valores pagos ao longo do ano e valores compensados, a pedido dos permissionários, com valores por eles devidos a título da 2ª parcela da outorga (valor ofertado pelos permissionários quando da licitação para obter a permissão pública).

De acordo com a planilha “SUBSÍDIO 2012”, os valores de subsídio devidos pela Prefeitura ao contribuinte “... foram compensados com valor de outorga devida pelo permissionário. Somente eventuais saldos foram creditados na conta individual de cada permissionário.” (fl. 687).

O contribuinte discorda do recebimento desses valores que a Prefeitura informa terem sido compensados com os valores da outorga, no entanto, não demonstra ser indevida a compensação efetuada, uma vez que não traz aos autos documentos que comprovem que efetuou o pagamento da outorga devida no ano de 2012.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso específico, há a previsão de pagamento de subsídio, caso os valores percebidos pelos mesmos não sejam suficientes dentro de cálculo estipulado e está previsto no Edital, portanto, há a disponibilidade jurídica dos rendimentos.

O contribuinte não comprovou que efetuou o pagamento da outorga por outros meios (que não a compensação) para demonstrar que a compensação foi indevida e, por conseguinte, que não teve a disponibilidade jurídica dos rendimentos. Em virtude da falta do pagamento da outorga devida e prevista no Edital, houve a compensação por parte da Prefeitura.

O art. 368 do Código Civil, lei nº 10.406/2002 O art. 368 do Código Civil, lei nº 10.406/2002 e alterações posteriores define compensação:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Caberia ao contribuinte demonstrar que efetuou o pagamento da outorga, o que não foi feito.

CONTRIBUINTE Assim, mantém-se o valor recebido a título de subsídio.

DA DIFERENÇA ENTRE O DINHEIRO/BORDO E EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO O contribuinte argumenta que não recebeu os valores descritos na planilha como “Dinheiro/Bordo”, que a planilha apresenta uma média de R\$ 150,00 recebido e que o valor médio sempre foi de R\$ 40,00, uma vez que de forma quase unânime é utilizado o sistema integrado de ônibus/metrô/trem.

O pagamento em espécie está previsto, tanto no Edital – Anexo V (fl. 484)

quanto no contrato firmado entre o permissionário do transporte público (no caso o contribuinte) e a Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 659):

Edital –Anexo V – Gestão Financeira e Remuneração do Serviço 5.7.6 O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período de operação entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo PERMISSIONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR, descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.

Contrato 6. DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 6.1. A remuneração pela prestação do serviço será calculada em decorrência da transmissão de informações do sistema de bilhetagem eletrônica.

6.2. O cálculo da remuneração pela prestação do serviço levará em consideração os seguintes conceitos:

a.) Tarifa de cobrança, compreendendo o valor cobrado do usuário do serviço de transporte público coletivo de passageiros; b.) Tarifa de remuneração, compreendendo o valor referencial para cálculo da remuneração por cada passageiro transportado. Esta tarifa será utilizada na apuração do montante de remuneração do conjunto de permissionários.

O cálculo da remuneração está detalhadamente descrito no Anexo V do Edital de Concorrência Pública e do Contrato firmado, dos quais se extrai que: - é aplicado o Índice de Integração que é calculado utilizando-se a quantidade de passageiros embarcados e a quantidade passageiros integrados;

- o número de viagens realizadas será obtido dos sistemas de bilhetagem eletrônica e de monitoramento de frota.

Ainda de acordo com o Anexo V do Edital, independente do valor pago pelo passageiro (se integral, 50% da tarifa ou se tem direito a alguma isenção), o permissionário do transporte recebe um valor fixo por passageiro transportado (fls. 482/483):

5.7.2 A tarifa de remuneração por passageiro transportado será de:

Lote 1 - Área 1 = R\$ 1,4228 Lote 2 - Área 2 = R\$ 1,2418 Lote 3 - Área 3 = R\$ 1,5871
Constata-se que os valores depositados em conta corrente correspondiam a 75% do montante apurado deduzido o “dinheiro de bordo”, cujo valor era variável diariamente (fls. 675/686).

Não há documentos nos autos que demonstrem que o contribuinte questionou os depósitos realizados à época, uma vez que de acordo com o argumento do impugnante os cálculos efetuados pela prefeitura estariam sendo realizados com um média de R\$ 150,00 dia quando o correto seria R\$ 40,00 dia, inclusive, sendo a mesma média para todos os permissionários.

Ocorre que, conforme observado nas planilhas, a Prefeitura não utilizou o valor fixo de R\$ 150,00, nem uma média igual para todos os permissionários e, sim, o valor efetivamente recebido em dinheiro relativo a cada permissionário.

Acrescente-se ainda que não há documentos nos autos que demonstrem que o contribuinte questionou os valores contabilizados à época a título de dinheiro de bordo, uma vez que se os cálculos efetuados pela Prefeitura estivessem considerando o dinheiro de bordo a maior, isso teria como consequência uma diminuição no valor do depósito na conta individual do permissionário.

Em síntese, são utilizados para calcular os valores de bordo critérios objetivos para os quais o contribuinte não traz documentos que demonstrem que tenha recebido, apenas, R\$ 40,00 em média pelo serviço prestado em contraposição aos R\$ 150,00 que argumenta ter sido utilizado pelo Auditor-Fiscal.

Assim, mantém-se os valores de “Dinheiro/Bordo” calculados pela prefeitura.

DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO PELA PREFEITURA E O EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO CONTRIBUINTE O contribuinte argumenta que há diferença entre os extratos bancários e o montante informado pela prefeitura, devendo ser reduzido o valor do principal e acessórios.

Foram juntados aos autos pelo impugnante, os extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro/2012 (fls. 761/764).

Comparando-se os extratos bancários e a planilha encaminhada pela prefeitura (coluna Depósito em conta Individual 75% (B)) (fls. 675/686), confirmam-se os valores depositados na conta corrente do impugnante.

Todos estes itens já foram analisados nos tópicos anteriores explanados neste Acórdão.

DOS CÁLCULOS DE REDUÇÃO DE 60% DE ABATIMENTO SOBRE IR O contribuinte afirma que sua profissão é transporte de passageiros e que devem ser excluídos os valores dos 25% da conta coletiva e reduzidos os valores de dinheiro de bordo para R\$ 40,00 por dia trabalhado para depois computar a redução legal de 60% sobre os rendimentos auferidos.

Registre-se que o percentual de 25% sobre os rendimentos recebidos e o dinheiro de bordo já foram tratados em tópicos específicos e não serão novamente abordados neste item.

O art. 47, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, vigente à época, trata do tributação do serviço de transporte:

Art.47.São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga; II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1ºO percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2ºO percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3ºSerá considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

O art. 75 do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, vigente à época, trata das despesa com livro-caixa:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, eLei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º,e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Esclareça-se que na apuração da omissão de rendimentos, o Auditor-Fiscal aplicou o percentual de 60% a que faz jus o impugnante (fl. 28), sendo mantidos os valores apurados.

DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO Constata-se que foi compensado no item Imposto Devido sobre Rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva do Demonstrativo de Apuração – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do Auto de Infração (fl. 04), o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 419,60 (fl. 692).

Assim, considera-se correto o lançamento, mantendo-se os valores apurados pelo Auditor-Fiscal.

MULTA DE OFÍCIO Primeiramente, convém enfatizar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O art. 44, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, disciplina a multa no caso de lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A Lei nº 8.218 de 20 de agosto de 1991, dispõe sobre a redução prevista no parágrafo terceiro acima transcrito:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O contribuinte requer a redução da multa aplicada para 20% por medida justa, uma vez que é uma pessoa simples, arrimo de família, podendo impactar a falta de manutenção do veículo de passageiros e pagamento da prestação do financiamento do aludido veículo.

Afirma que o percentual de 75% é excessivo.

Da análise dos dispositivos legais expostos, constata-se que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

Portanto, uma vez que o imposto não foi pago no prazo previsto na legislação, cabível cobrança da multa de ofício e juros de mora.

Não se pode afastar a aplicação da multa de ofício, por falta de previsão legal, além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

Assim, em que pesem as alegações da situação econômico-financeira contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e violações a princípios constitucionais. Na parte conhecida rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura